EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 123/2025



AUTO LOCADORA RALLY, [QUALIFICACAO\_CLIENTE], vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu(sua) advogado(a) que esta subscreve, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face de Secretaria de Educação do Estado de MS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I - DOS FATOS**

A empresa AUTO LOCADORA RALLY participou do Pregão Eletrônico nº 123/2025, promovido pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objetivo era a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos de informática. Na sessão de abertura, realizada em 01/03/2025, a empresa apresentou toda a documentação necessária conforme as exigências descritas no edital. Durante a sessão de julgamento, ocorrida em 05/03/2025, a empresa foi inabilitada sob a alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovavam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. O edital exigia comprovações de fornecimento prévio de equipamentos de informática para órgãos públicos, mas foram apresentados atestados que justificavam o fornecimento de equipamentos similares para empresas privadas de grande porte, com complexidade técnica equivalente ou superior ao objeto do pregão. A inabilitação foi fundamentada numa interpretação restritiva das exigências do edital, contrariamente aos princípios de competitividade e razoabilidade que regem os procedimentos licitatórios.

**II - DOS FUNDAMENTOS**

A decisão da Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico nº 123/2025 deve ser reconsiderada à luz da Lei nº 14.133/2021, que rege os processos licitatórios. O edital, como norma do certame, deve respeitar princípios fundamentais, como o da competitividade (art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021), o que não ocorreu no tratamento dado aos atestados técnicos apresentados pela AUTO LOCADORA RALLY. Conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União, a exigência de comprovação técnica deve ser proporcional e razoável, considerando o segmento privado de grande porte como potencialmente qualificado para atender as necessidades do certame (Acórdão 2673/2021-TCU-Plenário). Além disso, o uso de interpretação restritiva viola o princípio de seleção da proposta mais vantajosa (art. 28, VII, da Lei 14.133/2021), onde uma análise objetiva e justa dos documentos é imperativa. A jurisprudência do TCU reiteradamente sustenta que formalismos que não impactem substancialmente na robustez da proposta não devem ser motivo de exclusão, como destacou o Acórdão 966/2022-TCU-Plenário, em respeito ao formalismo moderado.

**III - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

Ante o exposto, requer: a) Seja reconhecido, no presente recurso administrativo, o atendimento aos requisitos de qualificação técnica por parte da AUTO LOCADORA RALLY, usando o segmento privado como referência válida para a complexidade do objeto licitado. b) Solicite-se a anulação da decisão de inabilitação e a reabertura do prazo de habilitação para que a análise dos atestados técnicos seja feita de forma coerente com as regras da ampla competitividade e do julgamento objetivo. c) Caso necessário, realize-se uma audiência para discutir os aspectos técnicos das exigências de qualificação, demonstrando que o objeto da licitação e os atestados apresentados têm equivalência técnica e operacional. d) Proporcione a devolução da empresa ao estado do processo licitatório que antecede a decisão de inabilitação, permitindo uma análise justa e adequada dos documentos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

[CIDADE], 09/03/2025.

DOUGLAS SENTURIÃO

OAB/SC 73764